

PARECER JURÍDICO Nº 052 / 2023

Assunto: 3º Aditivo de Valor – Contrato nº 042 / 2022.SAAEP

Contratada: BRASFARMA COMERCIAL.

Objeto: Exame de Minuta de termo aditivo para formalização de aditamento de valor contratual observadas as determinações legais contidas no artigo 65, inciso II da Lei 8.666/93.

1 – Considerações iniciais:

Inicialmente convém destacar que compete a esta Consultoria jurídica, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, examinar o feito sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão adstritos à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou mesmo financeira.

2 – Aditamento de valor contratual. Possibilidade. Previsão legal.

Compulsando os autos, vemos que se trata de pedido de exame de minuta do 3º termo aditivo do contrato nº 042 / 2022.SAAEP, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS DESTINADOS AO PROCESSO DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO, EXECUTADOS PELO SAAEP, onde a administração da Autarquia pretende celebrar termo aditivo de valor contratual, em decorrência da necessidade manifestada pelo Fiscal do contrato corroborada pela Diretoria Executiva, visando com isto atender ao interesse público consubstanciado na efetiva prestação dos serviços contratados, cuja prorrogação encontra respaldo literal nas determinações legais presentes no inciso II, item b do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, posicionamento este que é de fundamental importância para o deslinde do feito, caso a autoridade competente autorize a efetivação do aditamento pretendido. O referido dispositivo reza que:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de

**verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais
originários;
(...);”**

Examinando o objeto do contrato ora examinado, temos que se trata de uma contratação onde a administração pública se vale dos préstimos da empresa contratada para dela obter o fornecimento de produtos químicos indispensáveis à execução dos procedimentos de tratamento de água desenvolvidos pelo SAAEP, onde a necessidade da aditamento de valor contratual da avença, se dá em decorrência da existência de saldo contratual e também da essencialidade do produto para a execução das atividades a ele vinculadas, sendo que o acréscimo referente a 25% do valor contratual, permitirá a manutenção do princípio da vantajosidade em favor da Autarquia licitante, afastando assim a necessidade da realização de um novo certame de licitação que poderia redundar em preços mais elevados e atrasos no fornecimento dos produtos químicos em questão, validando assim a pretensão contida na intenção de aditar o contrato.

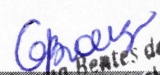
Ainda em sede preliminar de exame, importante destacar o fato de que o contrato em que se pretende formalizar o termo aditivo, ora em análise, está dentro do seu prazo de vigência, posto que a mesma (vigência) está fixada até o dia 30 / 06 / 2023, conforme se verifica do 2º termo aditivo de prazo firmado.

Convém ainda destacar o fato de que o mencionado item 15.1 da cláusula decima quinta do contrato original, estabelece a possibilidade de se proceder à alteração do contrato, condição esta que entendemos ser crucial para o deslinde do feito.

3. Parecer.

Verificando a documentação acostada no processo administrativo de prorrogação do contrato ora examinando, nos deparamos com o memorando nº 0096 / 2023, expedido pelo Setor Responsável pela execução do contrato e encarregado da fiscalização dos serviços prestados, onde o responsável apresenta manifestação requerendo a adoção das providências de aditamento contratual, visando com isto dar continuidade no atendimento das demandas do órgão contratante.

Da análise dos autos foi possível constatar que consta no processo administrativo de formalização do termo aditivo as certidões de habilitação devidamente renovadas, providência esta que consideramos como essencial para a consecução dos objetivos manifestados pela Diretoria do SAAEP, a quem compete o exercício dos princípios da oportunidade e conveniência quanto à prorrogação pretendida, devendo as mesmas ser efetivamente atualizadas por ocasião da assinatura do termo aditivo caso seja esta a decisão da Diretoria Executiva.


Ana Glória Rentes de Souza
Assessoria Jurídica
Port. nº 0324/2021-SAAEP

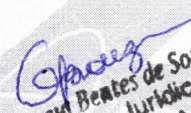
No que pertine à adequação dos quantitativos, frise-se que o parecer ora exarado tem por referência às informações prestadas pelo Fiscal do contrato contidas na documentação de requerimento da prorrogação aqui examinada, sendo que nosso posicionamento se limita a verificar as questões vinculadas à observância da legislação de regência, não adentrando na análise da necessidade/conveniência.

Por se tratar de uma prorrogação de valor, que exige a anuência do contratado conforme determina a legislação de regência, ao examinar o feito administrativo em questão é possível conferir a juntada de documento formal de anuência da empresa contratada, havendo também a expressa autorização da Diretoria Executiva do órgão, restando cumpridos tais requisitos.

Considerando que o presente exame se cinge aos termos lançados na minuta do termo aditivo que a Administração da Autarquia pretende firmar, verifica-se que o documento atende aos comandos legais regentes, portanto, opinamos favoravelmente no sentido de que a minuta atende aos requisitos legais exigidos para a formalização da avença pretendida.

É o parecer que submetemos à apreciação da autoridade competente a quem compete o exercício do juízo da oportunidade e conveniência.

Parauapebas - PA, 22 de março de 2023.



ANA GLAUCIA BENTES DE SOUZA
Assessoria Jurídica
Port. nº 324/2021-SAAEP

ANA GLAUCIA BENTES DE SOUZA
Assessoria Jurídica
Port. nº 324 de 2021 - SAAEP